



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa: Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ: 123.732.038/0001-38
Gabinete do Vereador
ATAÍDE XAVIER

PROJETO DE LEI Nº 001/2022.

DISPÕE SOBRE: MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, é exigida a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por, pelo menos: a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente. b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso de pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

Art. 2 – Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas ou atividades de risco:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, com público a partir de 1.000 (uma mil) pessoas.

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 800 (oitocentas) pessoas ou a partir de 400 (quatrocentas) pessoas quando em área fechada a partir de 50% da área haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.500 (uma mil e quinhentas) pessoas.

d) As áreas aquáticas em ambientes abertos ou fechados, naturais ou artificiais abertas a público interno ou externo em que seja possível ocorrência de afogamento, mesmo com pouca profundidade.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição, atividade ou motivo.

§ 2 – Considera-se atividades de risco as instalações destinadas a fabricação, beneficiamento, armazenamento ou transporte de produtos, equipamentos, materiais ou insumos que expostos a situação de incêndio, explosão, vazamentos ou situação acidental possam ocasionar risco de dano ou morte a ocupantes da edificação e áreas vizinhas ou dano expressivo ao meio ambiente.

§ 3 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja sinalizada como de uso proibido.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 3– Para efeito de referência técnica para cálculo da quantidade de Bombeiros Civis e equipes em serviço, nas fases de implantação, adequação ou fiscalização, além de disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da Diretriz Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades do Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis - CNBC Brasil e parâmetros aplicáveis das Normas Técnicas ABNT/NBR 14608 Bombeiro Civil Requisitos, ABNT NBR 16877 Qualificação profissional de bombeiro civil Requisitos e procedimentos Professional qualification of the civil firefighter — Requirements and procedures e 15219 Plano de Emergência, sendo considerado o maior valor em casos conflitantes.

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas também devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2 - As equipes de Bombeiros civis devem estar em quantidade e serem dispostas de forma que, em caso de emergência, a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local acessível da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma que toda área liberada ao uso esteja assistida e em caso de emergência o início do socorro seja imediato.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa: Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ: 123.732.038/0001-38
Gabinete do Vereador
ATAÍDE XAVIER

§ 3 – Para os parques e áreas de conservação ambiental, como referência técnica para o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, considera-se os parâmetros da Diretriz CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros e Brigadas de Incêndio em ambiente natural.

Art. 4 - As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, observando as referências técnicas nacionais sobre Plano de Emergência, incluindo a Norma ABNT NBR/ 15219 e a Diretriz CNBC 0813 P3RE em suas versões atuais.

§ 1 - Para efeito de comprovação ou identificação profissionais válidas de Bombeiros Cíveis ou Guardas, considera-se o credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar Estadual, ou a inscrição CNBC RENAPE no Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Cíveis CNBC Brasil, ou a carteira de filiação ao Sindicato regional da categoria.

§ 2 - Antes do início das atividades-fim, nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre as condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 3 – Quando evento em área aberta, devem ser observadas no Plano de Emergência também medidas de proteção contra descargas atmosféricas, conforme Norma ABNT NBR 5419 – Proteção contra descargas atmosféricas, em sua versão atual.

Art. 5 - Como parte dos requisitos para concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem ensino ou serviços de Bombeiros Cíveis no território do Município, estas empresas ou instituições devem possuir cadastro municipal e profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino ou Serviço no devido Conselho ou Entidade de Classe.

Art. 6 – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 400 (quatrocentas) pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O DEA deve estar em quantidade e disposição tal que, em caso de socorro a emergência cardíaca, um DEA chegue em qualquer local acessível da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% dos trabalhadores no local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico ou de enfermagem durante o período de funcionamento ou atividade-fim.

Art. 7 – Em desdobramento a esta lei, o executivo ou legislativo poderão elaborar dispositivo complementar específico concedendo isenção ou incentivo fiscal as empresas e instituições que contratarem ou instituíam serviços e profissionais em cumprimento as exigências desta Lei.

Art. 8 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e cíveis cabíveis, incluindo multa, interdição, suspensão ou cancelamento de alvará ou autorização, interdição ou embargo.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente, conforme regulamentação complementar.

§ 2 – As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 9 – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o Município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Cíveis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou entidade privada para prestação destes serviços em seu território, incluindo ações de educação, prevenção e resposta a emergências, atividades técnicas e de proteção e defesa civil. Parágrafo único: O Município poderá constituir Secretária de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa: Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ: 123.732.038/0001-38
Gabinete do Vereador
ATAÍDE XAVIER

Art. 10 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no Município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a prevenção e resposta a emergências.

Art. 11 – A partir da publicação desta Lei, as edificações e áreas já instaladas e em atividade no Município terão carência de 1 (um) ano e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 120 (cento e vinte dias) para adequação aos requisitos desta Lei, novos empreendimentos, instalações ou eventos devem atender de imediato as disposições desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Município.

Câmara Municipal de Picuí - PB, “Casa Francisco Eduardo de Macedo”, 07 de março de 2022.

ATAÍDE DANTAS XAVIER
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa: Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ: 123.732.038/0001-38
Gabinete do Vereador
ATAÍDE XAVIER

JUSTIFICATIVA:

Fomos procurados por representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e as políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências. Entre outros pontos importantes, soubemos sobre a profissão de Bombeiro civil seu desenvolvimento e crescimento em todos Países com atuação em serviços públicos e privados. Ao se exigir equipes de emergência, Bombeiros e Guarda-vidas, em áreas de grande concentração de pessoas e ao adotar parâmetros de referência nacional, como Normas ABNT e Diretrizes CNBC mantemos a lei atualizada e um padrão nacional de excelência quanto aos serviços prestados a população e viabilizando que a fiscalização encontre parâmetros atuais com acesso público e gratuito como referência adotado ao tema. Houve atenção especial aos critérios adotados pelo Município, observadas outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil. Desastres como a Boate Kiss em Santa Maria-RS, incêndio na refinaria da Alemoa em Santos -SP, deslizamentos nas chuvas em Garuja-SP e rompimento de barragens como em Brumadinho e Mariana em MG, justificam a importância desta propositura e mais políticas Municipais no tema. Soubemos ainda que o Brasil é campeão mundial de queda de raios, cujo número alarmante vem aumentando a cada ano junto as fatalidades por esse tipo de acidentes de causas naturais e imprevisíveis, também fomos alertados de que a maior causa clínica de morte no mundo é a parada cardíaca e que a maioria das mortes se dá pela falta de socorro em qualidade e tempo adequado e que no socorro a tal emergência se faz necessário uso de DEA Desfibrilador Externo Semiautomático por pessoas capacitadas, a exemplo de São Paulo-SP que desde 2004 possui legislação sobre o tema seguida por tantos municípios mais, se faz justa a exigência do DEA e de pessoas capacitadas em seu uso. Quanto a execução da lei e sua sustentabilidade, além de gerar segurança a toda sociedade, emprego aos profissionais da área e estimular o mercado no setor em diversos seguimentos, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados. Atentos a uma tendência nacional e realidade mundial, este projeto ampara de forma oportuna que se necessário o município possa instituir seu próprio serviço municipal ou escolher o formato que melhor lhe atenda, assim, ampliamos o olhar para o tema buscando a melhor proteção ao nosso município. Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros e desastres mas, caso ocorram, minimizá- los em favor das vidas, ambiente e meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos. Por tanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nossa região e conta com apoio e amparo técnico de seu Conselho Nacional de Autorregulamentação a disposição para colaborar com esclarecimentos a tramitação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa: Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ: 123.732.038/0001-38
Gabinete do Vereador
ATAÍDE XAVIER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 001/2022

AUTORIA: ATAÍDE DANTAS XAVIER

DISPÕE SOBRE: *MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ___/___ de 2022.

JEAN CARLOS DA COSTA

- Relator -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

ITAPUÃ INAIÊ DE LIMA DANTAS

- Presidente -

JEAN CARLOS DA COSTA

- Relator -

WAGNER OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA

- Membro -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ
Casa: Francisco Eduardo de Macedo
CNPJ: 123.732.038/0001-38
Gabinete do Vereador
ATAÍDE XAVIER

RECIBO

DESPACHO

07/03/2022

ALDEMIR ALVES DE MACEDO
- Presidente da Câmara Municipal de Picuí -
A **C.C.J.R.** para as devidas
providências.

Recebi, nesta data designo o Vereador **Jean Carlos da Costa**, relator para o **Projeto de Lei nº 001/2022**, de autoria do Vereador **Ataíde Dantas Xavier**.

Em _____ de _____ de 2022

Itapuã Inaiê de Lima Dantas

- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2022

Jean Carlos da Costa

- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2022.

1º Secretário